

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 6pv5xcq3 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/11/2019 Projeto de emenda constitucional nº 28/2019 Protocolo nº 9733/2019 Processo nº 2216/2019</p>	
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>		

Altera dispositivos da Constituição do Estado de Mato Grosso.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica alterada a redação da alínea b, inciso X do artigo 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a seguinte redação:

“Art. 25 (...)

(...)

X- (...)

(...)

b) autorizar, salvo os casos previstos nesta Constituição, a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e o recebimento de doações com encargos gravosos, inclusive a simples destinação específica do bem;”

Art. 2º Fica alterado a redação do artigo 327 da Constituição do Estado de Mato Grosso , com a seguinte redação:

“Art. 327 A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação da Assembleia Legislativa, salvo se as alienações ou as concessões forem para fins de reforma agrária ou para regularização fundiária de ocupações produtivas.”

Art. 3º Fica alterado a redação do artigo 328 da Constituição do Estado de Mato Grosso, acrescido de parágrafos, com a seguinte redação:

“Art. 328 As terras públicas ocupadas por terceiros sem o título respectivo, possuidores de outro imóvel rural, poderão ser objeto de alienação até o limite de 2.500 hectares por interessado, independente do número de



processos de regularização fundiária rural.

§1º Caso ultrapassado o limite estabelecido no *caput* deste artigo, às terras públicas ocupadas por terceiros sem o título respectivo serão retomadas pelo Estado por meio de adequada medida judicial, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal.

§2º Uma vez devolvida ao patrimônio do Estado, essas terras serão destinadas ao assentamento de trabalhadores rurais ou à instalação de unidades de conservação ambiental.”

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo facilitar o acesso à titulação imobiliária, diminuindo os entraves procedimentais das regularizações, em especial nos casos que envolvam a ocupação efetiva do solo.

O trabalho de regularização é eminentemente administrativo, dessa forma não há necessidade de análise dos procedimentos pela Assembleia Legislativa.

Ressalta-se que não há exigência semelhante em outros Estados ou mesmo na legislação federal. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou acerca do tema:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 26 E 28 DA LEI COMPLEMENTAR 149/2009 DO ESTADO DE RORAIMA. APROVAÇÃO PRÉVIA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DOS TERMOS DE COOPERAÇÃO E SIMILARES FIRMADOS ENTRE OS COMPONENTES DO SISTEMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE – SISNAMA NAQUELE ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I – **É inconstitucional, por violar o princípio da separação dos poderes, a submissão prévia ao Poder Legislativo estadual, para aprovação, dos instrumentos de cooperação firmados pelos órgãos componentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.** II - A transferência de responsabilidades ou atribuições de órgãos componentes do SISNAMA é, igualmente, competência privativa do Poder Executivo e, dessa forma, não pode ficar condicionada a aprovação prévia da Assembleia Legislativa. III – Ação direta julgada procedente. (ADI 4348, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018)

EMENTA: Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 1.315/2004, do Estado de Rondônia, que exige autorização prévia da Assembleia Legislativa para o licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas e potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. 3. Condicionar a aprovação de licenciamento ambiental à prévia autorização da Assembleia Legislativa implica indevida interferência do Poder Legislativo na atuação do Poder Executivo, não autorizada pelo art. 2º da Constituição. Precedente: ADI nº 1.505. 4. Compete à União legislar sobre normas gerais em matéria de licenciamento ambiental (art. 24, VI, da Constituição. 5. Medida cautelar deferida. (ADI 3252 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2005, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-01 PP-00105 RTJ VOL-00208-03 PP-00951)

A proposição ora apresentada reflete as necessidades da população, desburocratiza o processo de



regularização fundiária e propicia segurança jurídica, já que está em consonância com a legislação federal.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda constitucional e sua respectiva promulgação pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Novembro de 2019

Lideranças Partidárias